



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100323/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
CNPJ:	37.465.200/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANABRAVA DO NORTE
NÚMERO OS:	7269/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	14
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	14
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	16



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação da defesa, os quais foram apostos frente aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar alusivo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, referentes ao exercício de 2020.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do Estado Democrático de Direito e nos termos da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, segue a análise das argumentações apostas pela defesa acerca dos apontamentos feitos pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

**JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

*1.1 ) O percentual de 24,98 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme Quadros 7.3 e 7.4 do Anexo 7 - Educação pode-se verificar que foi aplicado o percentual de 24,98 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

### **Manifestação da defesa:**

A defesa inicia a sua argumentação afirmando que o município de Canabrava do Norte sempre teve a intenção de cumprir as determinações constitucionais e assim, apresenta índices de cumprimento do limite em análise referente aos anos de 2016 (30,91%), 2017 (27,91%), 2018 (26,34%) e 2019 (28,61%).

Ademais, em que pese concordar com o índice constante no Relatório Técnico Preliminar, destaca que, em 31.12.2020, havia na fonte 01 uma disponibilidade de R\$ 321.666,21, valor esse que é somado pela defesa ao valor aplicado no exercício, R\$ 4.129.176,45, totalizando R\$ 4.450.842,66, que por sua vez, alcançaria o



índice 26,93% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, estando assim dentro da exigência constitucional.

Noutra seara, a defesa justifica o não alcance do percentual constitucional (25%), qual seja, a aplicação de 24,98% receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão do agravamento da situação em razão da pandemia de Covid-19.

Por fim, invoca o voto do Cons. Luiz Carlos Pereira, Relator do processo nº 8.796-3/2019 (contas de governo de Santa Cruz do Xingu – 2019), para pugnar a desconsideração o descumprimento apontado no Relatório Técnico Preliminar em razão de percentual ínfimo, 0,02%.

#### **Análise da defesa:**

De início, destaca-se que no cálculo do índice constitucional em análise, não se considera os índices alcançados em exercícios anteriores, tampouco basta a boa intenção gestor, ao contrário, o percentual da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é calculado nos termos do quadro 7.3 do Anexo 7 do Relatório Técnico Preliminar.

Desta maneira, conforme consta do retro citado quadro, a disponibilidade de R\$ 321.666,21 existente na fonte 01 em 31.12.2020, não entra no cálculo desse índice constitucional, logo, o índice 26,93% não existe, inclusive, isso é reconhecido, por via reflexa, pela própria defesa quando pede a desconsideração do descumprimento apontado no Relatório Técnico Preliminar em razão de percentual ínfimo, qual seja, 0,02%.

Sobre esse pedido da defesa, esclarece-se o que texto constitucional não faz nenhuma concessão ao não cumprimento do percentual destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, aliás, trata tal percentual como índice mínimo, ou seja, revela-se de outro modo, que não é aceitável índice inferior a esse piso, tanto que a não observância desse mandamento constitucional fere princípio constitucional sensível, *in casu*, art. 35, III da Constituição Federal, podendo até provocar uma intervenção estadual.

Portanto, apesar da invocação da efeitos nocivos da pandemia, o gestor não logra demonstrar, *in concreto*, tais efeitos, faz apenas uma abordagem genérica, realidade essa que cominada ao texto constitucional mencionado, não há o que se falar em descumprimento mínimo e sim em cumprimento ou em descumprimento do índice constitucional.

Ainda é válido destacar que, nos termos da jurisprudência à frente posta, o Executivo Municipal deve incluir, no exercício seguinte, diferença percentual não aplicada no exercício corrente.

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

Isto posto, refuta-se a argumentação da defesa e **mantém-se a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).



2.1 ) Houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$90.005,62 (fonte 22Â - R\$ 47.836,08 e fonte 24 - R\$ 42.169,54), contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O quadro 12.1 evidencia que total geral das fontes (Poder Executivo) de recursos havia, em 30/04/2020, o valor de R\$ 2.011.500,61 de indisponibilidade por fonte, todavia em 31/12/2020, conforme quadro 12.3 o valor de indisponibilidade era de apenas de R\$ 277.220,17 nas fontes:

- Fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação: R\$ 47.836,08
- Fonte 24 (Outras Trans de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social): R\$ 229.384,09

Verificando-se a situação dessas fontes em 30/04/2020, quadro 12.1, tem-se que:

- Fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação: R\$ 0,00
- Fonte 24 (Outras Trans. de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social): R\$ 187.214,55

Observa-se que nas duas fontes 22 e 24 houve uma aumento no total das obrigações a serem custeadas pela fonte mencionada, de um total de R\$ 47.836,08 e R\$ 42.169,54, respectivamente, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, FETHAB), contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa esclarece que o município de Canabrava do Norte celebrou convênios conforme a seguir:



a) Aditivo termo de Compromisso PAR nº 20206233-4 com o Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – BNDES no valor de 199.940,00, comprometendo-se aplicar do município com recursos próprios uma contrapartida de 22.960,00. Totalizando o valor de 222.900,00 para aquisição de um ônibus urbano escolar acessível, conforme termo anexo;

b) Contrato de Repasse nº 888009/2019/MTUR/CAIXA, operação 106678-42 celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério do Turismo, Nos seguintes termos:

**DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Recursos do Repasse da União R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

Recursos da Contrapartida aportada pelo CONTRATADO E/OU UNIDADE EXECUTORA R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais).

Valor de Investimento (Repasse + Contrapartida) R\$ 496.600,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e seiscentos reais). Nota de Empenho nº 2019NE800785, emitida em 21/11/2019, no valor de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), Unidade Gestora 540007, Gestão 00001.

WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR

Programa de Trabalho: 23695207610V00051.

Natureza da Despesa: 444041.

Conta Vinculada do CONTRATADO: agência nº 3437, conta nº 006.00647070-3.

**VI - PRAZOS**

Data da Assinatura do Contrato de Repasse: 31/12/2019.

Término da Vigência Contratual: 31 de Dezembro de 2022.

Prestação de Contas: até 60 dias após o término da vigência contratual ou conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

Arquivamento: 10 anos contados da apresentação da prestação de contas pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA e encerramento da operação do CR; ou da Tomada de Contas Especial, após julgamento das contas pelo TCU; ou após decorrido o prazo legal de guarda, o que ocorrer por último, termo anexo.

Assim sendo, de posse desses instrumentos foram elaboradas e aprovadas a Lei Municipal nº 1.402/2020, que criou o projeto atividade nº 1049 – aquisição de veículos e a Lei Municipal nº 1.057/2020, que criou o projeto atividade 1057 – construção da orla da represa. No entanto, esclarece o município de Canabrava do Norte não recebeu os recursos decorrentes dos compromissos supramencionados, ou seja, declara houve frustração das receitas decorrentes dos repasses da União ora identificados.

Ato contínuo, cita a análise das contas anuais do município de Confresa-MT, referente ao exercício de 2007, proc. nº 58971/2008, atinente ao ajuste da receita e da despesa na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício em decorrência de convênios.

Por fim, traz a lume o voto-vista do Conselheiro Interino Moisés Maciel no âmbito do processo nº 166715/2018, com vista a fundamentar o pedido de saneamento da irregularidade.

3. *Posto isto, data vênha aos entendimentos contrários, em dissonância com o Voto Original, compreendo que a insuficiência na arrecadação, especificamente, as transferências de capital inerentes ao Convênio 0073/2015, firmado entre o Município de Gaúcha do Norte e a Funasa (fonte 24) viabilizam a incidem da inexigibilidade de conduta adversa, no caso, inexigibilidade de exigir a limitação do empenho, prevista no art. 9º da LRF, ante a necessidade pública de implementar a ação governamental, precisamente, a Ação (Projeto Atividade): 10006 - Construção de Estação de Tratamento e Rede de Esgoto.*
4. *Nesse sentido, em se verificando que a frustração de repasses de recursos de transferências voluntárias e obrigatórias da União e do Estado para o Ente Municipal, fora a causa precípua ou significativamente relevante da ocorrência de déficit de execução orçamentária, exsurge, então, circunstância caracterizadora de atenuante, conforme o disposto no item 11 da RN 43/2013.*
5. *Levando em consideração...*



### Análise da defesa:

Considerando que o cerne dos argumentos da defesa são o ajuste da receita e da despesa na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício feito no âmbito do proc. nº 58971/2008 e o voto-vista do Conselheiro Interino Moisés Maciel no âmbito do processo nº 166715/2018, inicia-se a presente análise a partir dessas duas citações.

De pronto, destaca-se que ambos os argumentos têm por fundamento legal o art. 9º da LRF, a Apuração do Resultado Orçamentário do Exercício, ou seja, trata de análise que tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário ou déficit orçamentário dentro de um determinado exercício, logo, há limite temporal determinado.

No entanto, a irregularidade apontada tem por fundamento legal o art. 42 da LRF, que tem por objetivo impedir que o gestor em término de mandato inviabilize a gestão subsequente, em razão de ter contraído obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro da sua gestão, ou que tenha parcelas a serem pagas na gestão seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Portanto, nesta análise, para se determinar a disponibilidade de caixa são considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Logo, ante ao exposto, constata-se argumentos da defesa ora explicitados. não se aplicam a irregularidade em análise e assim sendo, não se prestam a finalidade colimada pelo gestor.

Em frente, passa-se a análise dos convênios apresentados pela defesa.

Inicia-se pelo Aditivo ao Termo de Compromisso PAR nº 20206233-4 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 199.940,00, com uma contrapartida de R\$ 22.960,00, que totalizou o montante de R\$ 222.900,00, isto, com o propósito de adquirir um ônibus urbano escolar.

Em consulta ao sistema Aplic/Conex, verifica-se que foi empenhado o valor de R\$ 222.900,00 em 30/09/2020 para o credor MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS – Empenho Nº 3252/2020, referente aquisição de ônibus escolar.

Por outro lado, o valor de R\$ 199.940,00 foi recebido somente em 24.05.2021 conforme consta no site do FNDE. Portanto, em relação a essa fonte, a despesa empenhada em 30.09.2020 para aquisição de ônibus escolar contribuiu para a indisponibilidade em 31.12.2020. Logo, resta demonstrado o saneamento deste item.

Quanto ao Contrato de Repasse nº 888009/2019/MTUR/CAIXA, que compreende repasses da União no valor de R\$ 477.500,00, com uma contrapartida no valor de R\$ 19.100,00, com vistas à construção da orla de represa, constata-se o seguinte:

Em sede de consulta sistema Aplic/Conex, constata-se que o município de Canabrava do Norte emitiu o empenho nº 2581/2020 no valor de R\$ 489.177,10, em favor da Construtora Império Eireli, Contrato nº 20/2020, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra da orla da represa 2º etapa.



**Consulta de empenhos**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta    Liquidações    Pagamentos

Consulta parametrizada     Todos os Empenhos     Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago
21/01/2020	000335/2020	VANIA MARIA DAMASCENO	2.800,00	2.800,00	0,00	2.800,00
19/02/2020	000772/2020	VANIA MARIA DAMASCENO	2.800,00	2.800,00	140,00	2.660,00
02/03/2020	000993/2020	CONSTRUTORA IMPERIO EIRELI	278.689,93	278.689,93	0,00	278.689,93
18/03/2020	001127/2020	VANIA MARIA DAMASCENO	5.600,00	5.600,00	140,00	5.460,00
	001141/2020	FERNANDA MARTINS SOUSA	0,00	0,00	0,00	0,00
	001142/2020	MARIA MISLANEA ALMEIDA MALTA	0,00	0,00	0,00	0,00
	001143/2020	DREIBSON PAIVA DE AMORIM	0,00	0,00	0,00	0,00
	001144/2020	BEATRIZ LIMA NASCIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2020	001508/2020	SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	7.847,90	7.847,90	160,16	7.687,74
30/04/2020	001512/2020	MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	730,69	730,69	96,93	643,76
	001513/2020	MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	763,18	763,18	0,76	762,42
13/07/2020	002311/2020	BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	115.000,00	115.000,00	0,00	115.000,00
03/08/2020	002581/2020	CONSTRUTORA IMPERIO EIRELI	489.177,10	0,00	0,00	0,00
14/08/2020	002595/2020	MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	505,10	505,10	0,00	505,10
30/11/2020	004060/2020	MINISTERIO DO TURISMO	796,25	796,25	0,00	796,25
	004200/2020	MINISTERIO DO TURISMO	1.861,66	1.861,66	0,00	1.861,66

Número/Ano	Objeto	Credor	CNPJ	Valor	Vigência	Detalhes
20/2020	Contratação de empresa especializada para execução de obra da orla da represa 2ª etapa.	CONSTRUTORA IMPERIO EIRELI	18.363.482/0001-00	R\$ 489.177,10	20/01/2021	detalhes

Assim como constata-se, que por força do contrato de repasse em análise, essa municipalidade, conforme registros do sistema Aplic/Conex, recebeu repasses no valor de R\$ 365.976,19, logo, trata-se de valor abaixo do valor empenhado, totalizando um déficit de R\$ 123.200,91, valor esse maior que o apontado na irregularidade contida no Relatório Técnico Preliminar, qual seja, R\$ 90.005,62. (Aplic> informesmesnsais> contabilidade> lançamentocontabil> razãocontabil> receitaarrecadada).

DATA	VALOR REPASSE
12/05/2020	54.095,24
30/07/2020	135.238,09
29/09/2020	81.142,86
21/12/2020	95.500,00
<b>TOTAL (R)</b>	<b>365.976,19</b>
VALOR EMPENHADO (E)	489.177,10
<b>DIFERENÇA (R-E)</b>	<b>- 123.200,91</b>

Verifica-se, à luz do disposto acima, a existência de frustração de receita que contribuiu para a concretização da indisponibilidade em 31.12.2020.

Portanto, por essas razões, **sana-se a irregularidade.**

#### Situação da análise: **SANADO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município, e ao Portal Transparência da Prefeitura foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.



#### **Manifestação da defesa:**

A defesa declara primar pela observância da transparência pública e assim sendo, afirma que publicou o texto da LOA/2020 no jornal da AMM e que deixou o corpo da lei e seus anexos disponíveis na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Poder Legislativo. Desta maneira, pugna o saneamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

À luz do declarado pela defesa, constata-se que essa simplesmente confirma a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que ratifica que não houve a publicação dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integram LDO/2020, haja vista que tais documentos apenas ficaram disponíveis na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Poder Legislativo.

Por ser oportuno, salienta-se que os anexos da lei orçamentária são partes integrantes deste instrumento de transparência e possuem o mesmo *status quo* do texto normativo, razão pela qual a lei deve ser publicada na sua totalidade, qual seja, o texto normativo e os seus respectivos anexos para fins de atendimento integral ao princípio da publicidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, esclarece-se que as leis (LOA e LDO), necessariamente, precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

Neste caso, como não se procedeu nos termos acima, mantém-se a irregularidade e recomenda-se observar que os anexos da LOA/LDO, os quais poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência desde que seja informado na publicação o endereço eletrônico onde poderão ser acessados.

Portanto, à luz dessa razão, **mantém-se a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

3.2 ) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Anexo Apêndice A do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020. Acesso em 19/03/2021.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa declara primar pela observância da transparência pública e assim sendo, afirma que



publicou o texto da LOA/2020 no jornal da AMM e que deixou o corpo da lei e seus anexos disponíveis na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Poder Legislativo. Desta maneira, pugna o saneamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

À luz do declarado pela defesa, constata-se que essa simplesmente confirma a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que ratifica que não houve a publicação dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integram LDO/2020, haja vista que tais documentos apenas ficaram disponíveis na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Poder Legislativo.

Por ser oportuno, salienta-se que os anexos da lei orçamentária são partes integrantes deste instrumento de transparência e possuem o mesmo *status quo* do texto normativo, razão pela qual a lei deve ser publicada na sua totalidade, qual seja, o texto normativo e os seus respectivos anexos para fins de atendimento integral ao princípio da publicidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, esclarece-se que as leis (LOA e LDO), necessariamente, precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

Neste caso, como não se procedeu nos termos acima, mantém-se a irregularidade e recomenda-se observar que os anexos da LOA/LDO, os quais poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura/Portal Transparência desde que seja informado na publicação o endereço eletrônico onde poderão ser acessados.

Portanto, à luz dessa razão, **mantém-se a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*4.1) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – FB 03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:



a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 996.766,21, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

- Fonte 22: R\$ 199.940,00;
- Fonte 23: R\$ 53.322,30;
- Fonte 24: R\$ 700.775,79;
- Fonte 26: R\$ 128,12 e
- Fonte 29: R\$ 42.600,00

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa inicia a sua argumentação afirmando que a municipalidade não agiu de forma irresponsável na execução orçamentária e assim, com o desiderato de justificar a abertura dos créditos adicionais, explicita rol de leis, ordenadas por fontes, que foram editadas para a abertura de tais créditos.

#### **Análise da defesa:**

É importante salientar que, em que pese a municipalidade tenha editado leis para a abertura dos créditos adicionais, isto atende a formalidade jurídica, todavia, tal conduta não tem o condão de gerar, no mundo fático, o ingresso de recursos nos cofres da fazenda municipal.

Tal afirmativa é tão verdadeira, que embora tenha havido a edição de leis, no sistema Aplic/Conex continua visível, nesta data, a irregularidade apontada, conforme se demonstra a seguir, salvo no tocante a fonte 29, onde a diferença de R\$ 42.600,00 não mais existe, uma vez que a abertura de tal crédito ocorreu no detalhamento 074000 (Ações de Saúde para enfrentamento do Coronavírus – COVID19), cuja arrecadação perfaz o montante de R\$ 125.489,39, conforme quadro abaixo.



Fonte e recursos/Fonte de financiamento	Detalhe	Detalhe/Descrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Credito_excesso	Diferença
0 Recursos Ordinários		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.709.456,16	9.709.456,16	10.360.196,33	650.740,17	0,00	0,00
0 Recursos Ordinários	77000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao C	0,00	418.900,00	1.236.129,29	817.229,29	418.900,00	0,00
0 Recursos Ordinários	80000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos qu	0,00	95.000,00	585.043,70	490.043,70	95.000,00	0,00
1 Receitas de Impostos e de Tra		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.196.449,11	1.196.449,11	1.682.356,48	485.907,37	0,00	0,00
2 Receitas de Impostos e de Tra		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.251.659,82	2.251.659,82	2.607.341,77	355.681,95	0,00	0,00
15 Transferência de Recursos do f		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	311.814,99	311.814,99	227.885,99	-83.929,00	0,00	0,00
16 Contribuição de Intervenção d		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	32.000,00	32.000,00	15.090,71	-16.909,29	0,00	0,00
17 Contribuição para o Custeio dc		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	113.716,43	113.716,43	107.195,84	-6.520,59	0,00	0,00
18 Transferências do FUNDEB - (a		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.842.629,91	1.842.629,91	2.112.408,85	269.778,94	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEB - (a		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	789.538,58	789.538,58	948.356,99	158.818,41	0,00	0,00
22 Transferências de Convênios o		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	977.553,05	1.177.493,05	218.646,19	-958.846,86	199.940,00	199.940,00
23 Transferências de Convênios o		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	248.854,56	302.176,86	53.978,97	-248.197,89	53.322,30	53.322,30
24 Outras Transferências de Conv		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	306.217,24	1.069.694,54	368.918,75	-700.775,79	763.477,30	700.775,79
26 Demais Recursos Vinculados D	76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao C	0,00	48.086,75	47.958,63	-128,12	48.086,75	128,12
27 Demais Recursos Vinculados D	76000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao C	0,00	20.608,62	26.861,97	6.253,35	20.608,62	0,00
29 Transferência de Recursos do f		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	240.853,56	240.853,56	76.723,13	-164.130,43	0,00	0,00
29 Transferência de Recursos do f	74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID	0,00	42.600,00	125.489,39	82.889,39	42.600,00	0,00
30 Recursos provenientes do Fun		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	906.879,22	906.879,22	977.630,00	70.750,78	0,00	0,00
30 Recursos provenientes do Fun	61000	FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, § 8º do art. 37 Dec. n. 12	376.903,69	376.903,69	185.888,82	-191.014,87	0,00	0,00
42 Transferência de Recursos do f		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	420.803,54	420.803,54	328.999,19	-91.804,35	0,00	0,00
43 Transferência de recursos do E		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	36.000,00	36.000,00	69.703,19	33.703,19	0,00	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.238.773,84	1.288.013,15	1.348.723,68	60.710,53	49.239,31	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo	72000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentan	0,00	300.000,00	530.884,52	230.884,52	300.000,00	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo	74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID	0,00	424.482,16	634.474,15	209.991,99	424.482,16	0,00
92 Alienação de Bens		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	10.000,00	10.000,00	6,25	-9.993,75	0,00	0,00
<b>SOMA</b>			<b>21.010.103,70</b>	<b>23.425.760,14</b>	<b>24.876.892,78</b>	<b>1.451.132,64</b>	<b>2.415.656,44</b>	<b>954.166,21</b>

Isto posto, **considera-se saneada a irregularidade referente a fonte 29, todavia mantém-se a irregularidade atinente as fontes 22, 23, 24 e 26.** Desta maneira, o achado em tela passa a ter a seguinte redação.

3.1) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – **FB 03.**

#### Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 328.269,67 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 234.922,55), 23 (R\$39.889,78), 24 (R\$ 49.794,72) e 37 (R\$ 3.662,62).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 328.269,67, por conta de recursos inexistentes.

Demonstra-se:

- Fonte 00: R\$ 234.922,55;
- Fonte 23: R\$39.889,78;
- Fonte 24: R\$ 49.794,72;
- Fonte 37: R\$ 3.662,62;

#### Manifestação da defesa:

A defesa afirma que abertura dos créditos adicionais em tela foi feita mediante leis municipais e assim elenca a numeração desses normativos, quais sejam, nºs 1.023, 994, 999, 1.008, .1035, 987, 1.019 e 997, todas do ano de 2020. Ademais, afirma que tais leis alteraram o orçamento municipal e teve como fonte recurso para abertura de créditos, o superávit financeiro apurado no balanço referente ao exercício de 2019 e por fim, invoca o princípio da primazia da essência sob a forma para fins de saneamento da irregularidade.



### Análise da defesa:

De pronto, constata-se que a presente análise é similar anterior, logo, repisa-se, em que pese a municipalidade tenha editado leis para a abertura dos créditos adicionais, isto atende a formalidade jurídica, todavia, não tem o condão de gerar, no mundo fático, o ingresso de recursos nos cofres da fazenda municipal.

Tal afirmativa, mais uma vez se mostra verídica, haja vista que, embora tenha havido a edição de leis, no sistema Aplic/Conex continua visível, nesta data, a irregularidade apontada, conforme se vê abaixo.

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superavit	Crédito adicional não intra	Crédito por superávit	Diferença
0	Recursos Ordinários	-33.165,74	234.922,55	234.922,55	-234.922,55
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-7.295,48	0,00	0,00	0,00
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	31.295,14	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da	135.899,58	135.000,00	135.000,00	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	45.020,60	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	109.184,57	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissiona	-44.969,60	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educaçã	-27.964,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	120.318,16	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	373.146,18	413.035,96	413.035,96	-39.889,78
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	181.088,36	230.883,08	230.883,08	-49.794,72
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FN	177.030,53	117.500,00	117.500,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	6.944,89	0,00	0,00	0,00
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.	362.600,09	366.262,71	366.262,71	-3.662,62
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	567.392,09	567.392,09	567.392,09	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	40.101,26	40.000,00	40.000,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go	488.309,43	258.000,00	258.000,00	0,00
92	Alienação de Bens	3.418,73	0,00	0,00	0,00
	<b>SOMA</b>	<b>2.528.354,79</b>	<b>2.362.996,39</b>	<b>2.362.996,39</b>	<b>-328.269,67</b>

Isto posto, mantém se a irregularidade.

### Situação da análise: **MANTIDO**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *Não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercício de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Demonstrativo de Metas Anuais constante da LDO-2020 foi verificado que não houve definição de metas de resultados nominais, para os exercícios de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000.

### Manifestação da defesa:

A defesa afirma ter observado o regramento normativo e assim apresenta anexo que explicita os resultados nominais para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme abaixo.



	ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT					
	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO NOMINAL EXERCÍCIO DE 2020					

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	509.631,36	798.391,79	451.049,68	470.895,86	470.895,86	470.895,86
DEDUÇÕES (II)	1.839.907,79	2.858.555,99	1.922.252,48	2.006.831,58	2.006.831,58	2.006.831,58
Ativo Disponível	1.742.643,39	3.080.101,67	1.906.558,24	1.990.446,80	1.990.446,80	1.990.446,80
Haveres Financeiros	545.256,17	41.743,64	15.694,24	16.384,78	16.384,78	16.384,78
(-) Restos a Pagar Processados	447.991,77	263.289,32	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-1.330.276,43	-2.060.164,20	-1.471.202,80	-1.535.935,72	-1.535.935,72	-1.535.935,72
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	509.631,36	531.522,83	577.569,07	602.982,10	702.982,10	800.982,10
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-1.839.907,79	-2.591.687,03	-2.048.771,87	-2.138.917,82	-2.238.917,82	-2.336.917,82
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-1.839.907,79	-751.779,24	542.915,16	-90.145,95	-100.000,00	-98.000,00

\*. Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2017

Prosseguindo na sua argumentação, a defesa invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e deste modo e por força da aplicação desses basilares, solicita a desconsideração do achado ou a sua transformação em recomendação.

#### Análise da defesa:

Em primeiro ato, destaca-se contradição notória feita defesa, ora, se, de fato cumpriu, *in totum*, os regramentos contidos na Constituição e na LRF, art. 4º, § 1º, deveria o gestor ter pugnado o saneamento do achado e não invocar princípios de interpretação sistêmica que estão implicitamente contidos na Constituição Federal para justificar pedido de desconsideração do achado ou a sua transformação em recomendação.

Assim sendo, constata-se que o documento informador das metas de resultado nominal contido no sistema Aplic/Conex, o qual também é apresentado pelo gestor defendente, é diverso do apresentado pela defesa em face do Relatório Técnico Preliminar. Ou seja, no documento inserido no gestor no citado sistema, não há a apresentação das metas para o resultado nominal atinente aos exercícios de 2021 e 2022, situação fática em que se sustenta a irregularidade em análise. Veja-se.

	ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT					
	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2020					

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB x 100)	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b/PIB x 100)	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIB x 100)	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	22.805.581,45	21.875.857,50		23.038.107,63	21.198.111,54		23.508.014,17	20.748.467,93	
Receitas Primárias (I)	22.607.782,71	21.686.122,50		22.831.902,44	21.008.375,45		23.266.935,89	20.535.689,22	
Despesa Total	21.010.103,70	20.153.576,69		21.587.873,61	19.863.704,09		22.468.646,08	19.831.108,63	
Despesas Primárias (II)	20.776.843,29	19.929.825,69		21.354.508,61	19.648.977,37		21.895.221,73	19.324.997,11	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.830.939,42	1.756.296,80		1.477.393,83	1.359.398,07		1.371.714,16	1.210.692,10	
Resultado Nominal	-90.145,95	-86.470,93							
Dívida Pública Consolidada	470.895,86	451.698,66		470.895,86	433.296,58		470.895,86	415.618,58	
Dívida Consolidada Líquida	-1.535.935,72	-1.473.319,63		-1.535.935,72	-1.413.264,37		-1.535.935,72	-1.355.636,11	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT

Quanto à rerepresentação de novo anexo de metas fiscais, ressalta-se que a defesa não comprova a tramitação e respectiva aprovação desta alteração legal por parte do Poder Legislativo daquela municipalidade, logo, tal documento não se reveste de valor legal para atingir os fins que lhe são próprios, ao contrário, revela que o descompasso do gestor em relação ao planejamento orçamentário.

Por fim, por ser oportuno, rememora-se que o princípio do planejamento é explícito no texto constitucional, sendo determinante ao setor público, inclusive para fins de observância da LRF, uma vez que tal lei também é firmada nesse princípio e em outros três, quais sejam, os princípios do controle, da responsabilidade fiscal e da transparência.



Isto posto, mantém se a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1 ) Divergência de R\$ 29.173,71 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Canabrava do Norte, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$17.173,84	R\$310.192,92
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$34.347,68	R\$620.385,84
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$16.990,85	R\$305.550,53
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b>	<b>R\$562.178,22</b>	<b>R\$68.512,37</b>	<b>R\$1.236.129,29</b>
<b>Contabilização** (2)</b>	<b>R\$585.043,70</b>	<b>R\$74.820,60</b>	<b>R\$1.236.129,29</b>
<b>Diferença (1) - (2)</b>	<b>-R\$22.865,48</b>	<b>-R\$6.308,23</b>	<b>R\$0,00</b>

(\*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

(\*\*) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, fica evidenciado por meio do quadro apresentado, que consta divergência de R\$ 29.173,71 quanto aos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Munl).

**Manifestação da defesa:**

A defesa informa que ocorreu lançamento de receita de restituição de compensações de valores referentes ao INSS na fonte 1000800 no valor de R\$ 22.865,48 e de R\$ 6.308,23 na fonte 12707600 e que desta maneira não houve divergência entre os valores demonstrados pelo Banco do Brasil e demonstrativos daquela municipalidade e assim, pede o saneamento da irregularidade.



#### **Análise da defesa:**

De pronto, destaca-se que irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar se dá entre o valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Canabrava do Norte e o disponibilizado no site do Banco do Brasil, divergência essa que não é negada pela defesa, a qual simplesmente assevera que maneira não houve divergência entre os valores demonstrados pelo Banco do Brasil e demonstrativos do seu sistema contábil, argumentos esses que não são capazes de elidir o apontamento feito, uma vez que o sistema Aplic/Conex independe do sistema contábil utilizado por essa municipalidade.

Feito o esclarecimento acima, discorre-se.

Os detalhamentos 077000 e 080000 refere-se a recursos não vinculados, enquanto o detalhamento 076000 são vinculados. Sendo assim, constata-se, no presente caso, que a municipalidade registrou no detalhamento 080000 os recursos de livre movimentação e no 076000, recursos onde se faz necessária a rastreabilidade e, como a diferença apontada demonstra que foram registrados valores a maior, verifica-se não haver prejuízo na aplicação desses recursos.

Isto posto, **sana-se a irregularidade** e recomenda-se rigor nos lançamentos contábeis e no envio das informações que são prestadas ao sistema Aplic/Conex.

**Situação da análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Exmo.Conselheiro-Relator que apresente ao ao Chefe do Poder Executivo Municipal as seguintes determinações:

- a) Que além de observar o limite constitucional, inclua no exercício seguinte, a diferença percentual não aplicada no exercício financeiro em análise, referente destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- b) Que faça a regular publicação das leis orçamentárias (LOA/LDO), observando que os anexos desses normativos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação dessas leis seja informado o endereço eletrônico onde esses serão disponibilizados para consulta da sociedade;
- c) Que aja com rigor na busca o equilíbrio das finanças municipais, em especial no que tange à abertura de créditos adicionais, os quais devem ser suportados por recursos existentes; e
- d) Que proceda a regular definição de metas referentes aos resultados nominais, conforme determinado na LRF, para fins de utilização de mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

### **4. CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos apresentados pela defesa, CONCLUI-SE nos termos a seguir.

#### **4.1. RESULTADO DA ANÁLISE**



Restam-se mantidas as seguintes irregularidades:

**JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

*1.1 ) O percentual de 24,98 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

*2.1 ) SANADO*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*3.1 ) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), todavia, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e nem divulgados, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

*3.2 ) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*4.1 ) Abertura de R\$ 954.166,21 de créditos adicionais, nas fontes 22 (R\$ 199.940,00), 23 (R\$ 53.322,30), 24 (R\$ 700.775,79) e 26 (R\$ 128,12) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente – FB 03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



4.2 ) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 328.269,67 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 234.922,55), 23 (R\$39.889,78), 24 (R\$ 49.794,72) e 37 (R\$ 3.662,62).* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *Não definição de metas de resultados nominais relativos aos exercício de 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1 ) SANADO

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há novas citações a fazer.

Em Cuiabá-MT, 13 de Setembro de 2021.

---

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA